



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1009176 - PB (2025/0205024-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO
ADVOGADO : CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO -
PB011050
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : IVANILDO JUVINO SILVA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO. WRIT MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

A dosimetria da pena insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, passível de revisão nesta instância apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no caso concreto.

Fundamentação sintética, mas suficiente, não se confunde com ausência de motivação. O magistrado analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A ausência de intimação para sustentação oral não gera nulidade quando não demonstrado prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

Habeas corpus não conhecido. Ausência de flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1009176 - PB(2025/0205024-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO
ADVOGADO : CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO - PB011050
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : IVANILDO JUVINO SILVA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO. WRIT MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

A dosimetria da pena insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, passível de revisão nesta instância apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no caso concreto.

Fundamentação sintética, mas suficiente, não se confunde com ausência de motivação. O magistrado analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A ausência de intimação para sustentação oral não gera nulidade quando não demonstrado prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

Habeas corpus não conhecido. Ausência de flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de IVANILDO JUVINO SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos da Revisão Criminal nº 0811228-81.2019.8.15.0000.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 213 c/c 224, alínea "a", e art. 71, todos do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.015/2009), à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada com a dosimetria da pena, a defesa interpôs recurso de apelação ao TJPB, que foi desprovido. Posteriormente, ajuizou revisão criminal, também julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*.

A defesa sustenta, em síntese: a) Nulidade da sentença condenatória por ausência de fundamentação idônea na fixação da pena-base; b) As circunstâncias judiciais foram valoradas de forma genérica e abstrata, utilizando-se elementos inerentes ao próprio tipo penal; c) Cerceamento de defesa no julgamento da revisão criminal, por ausência de intimação para

sustentação oral; d) O próprio Ministério Público Estadual reconheceu a inadequação da fundamentação e opinou pela redução da pena.

Requer, liminarmente, a suspensão da expedição de mandado de prisão. No mérito, postula a redução da pena-base ao mínimo legal ou, alternativamente, o reconhecimento da nulidade da sentença ou do julgamento da revisão criminal.

Pedido liminar indeferido às fls. 894/895.

Informações prestadas pelo Tribunal impetrado às fls. 905/906.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, opinou pelo não conhecimento do writ ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 920/926).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre enfrentar a questão suscitada pelo Ministério Público Federal acerca do conhecimento do presente habeas corpus.

O Parquet Federal sustenta que o writ não deveria ser conhecido por se tratar de substitutivo de revisão criminal, cuja competência para processar e julgar, em relação a decisões do TJPB, seria do próprio Tribunal estadual, não deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem preconizado a necessidade de racionalização do uso do habeas corpus, não sendo admissível sua utilização como sucedâneo recursal amplo e irrestrito.

Ademais, a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

No caso em apreço, o Tribunal de origem apreciou a revisão criminal e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de erro técnico ou injustiça explícita que justificasse a alteração da dosimetria.

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e **NÃO CONHEÇO** do presente habeas corpus, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal já apreciada pelo Tribunal estadual competente.

Não obstante o não conhecimento do writ, cumpre verificar se há nos autos flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Analizando detidamente os autos, especialmente a sentença condenatória, o acórdão da apelação criminal e o acórdão da revisão criminal, não identifiquei a alegada ilegalidade manifesta.

A defesa alega que houve cerceamento de defesa no julgamento da revisão criminal por ausência de intimação para sustentação oral.

O Tribunal de origem, ao apreciar embargos de declaração sobre a matéria, esclareceu que:

"Ao tomar conhecimento do deferimento do pedido de redesignação do julgamento do dia 26.02.2020 para a sessão subsequente, os causídicos teriam o dever de saber que a mesma seria realizada na Sessão do dia 11.03.2020, tendo em vista que as sessões de julgamento dos processos judiciais do pleno ocorrem a cada 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 175 do RITJ-PB."

Ademais, conforme asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer:

"Conforme explicitado pelo Tribunal Estadual, ao ser informado da redesignação do julgamento da ação revisional de 26.02.2020 para a sessão seguinte, os advogados deveriam saber que esta ocorreria em 11.03.2020, uma vez que as sessões do pleno são realizadas quinzenalmente, conforme o art. 175, do RITJ-PB."

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade, tendo a defesa tido ampla oportunidade de apresentar suas razões por escrito, o que efetivamente fez de forma extensa e fundamentada.

A defesa sustenta ainda que a sentença condenatória apresenta fundamentação inadequada na fixação da pena-base, com utilização de expressões genéricas e valoração de circunstâncias inerentes ao tipo penal.

O magistrado de primeiro grau fixou a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão para cada delito, acima do mínimo de 6 (seis) anos, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analizando a fundamentação da sentença, observo que o juízo sentenciante examinou, uma a uma, todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, de modo que passo à análise específica das circunstâncias controvertidas

a) Quanto aos "motivos do crime"

A argumentação defensiva incorre em erro lógico.

Segundo recentemente decidido pela 5ª Turma deste STJ, o dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia (STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.166-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/8/2025 - Info 862).

Se a "satisfação da lascívia" NÃO é elemento do tipo penal do estupro, então precisamente por isso pode ser valorada como circunstância judicial relativa aos motivos do crime, sem que configure bis in idem.

O que é vedado é utilizar elementos constitutivos do tipo penal como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Se determinado aspecto não integra a estrutura típica, pode legitimamente ser considerado na dosimetria.

Portanto, a valoração negativa dos motivos (busca de satisfação sexual egoística) está em conformidade com a jurisprudência e não configura ilegalidade.

b) Quanto às demais circunstâncias

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Conforme bem destacou o Ministério Público Federal:

"Conforme entendimento do STJ, 'cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo de fatos e de provas a fim de analisar a existência de fatores suficientes a embasar o cálculo da pena-base e a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, tal procedimento é vedado na via eleita, exceto em caso de manifesta discrepância', o que não ocorre." (HC 422936/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/05/2018)

No caso concreto, o magistrado sentenciante não se limitou a menções genéricas, mas sim analisou cada uma das circunstâncias judiciais, ainda que de forma sintética, o que é plenamente admissível.

Importante destacar que o juiz reconheceu expressamente circunstâncias favoráveis ao réu (primariedade, ausência de má conduta social, comportamento da vítima) e valorou negativamente apenas aquelas circunstâncias que efetivamente se mostraram desfavoráveis (personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime).

Assim, a pena-base foi fixada abaixo da média prevista no tipo, demonstrando proporcionalidade.

O próprio Tribunal de Justiça, em duas oportunidades (apelação e revisão criminal), manteve a dosimetria, após reexame da matéria.

Como bem asseverou o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal:

"Se o juiz fixou a reprimenda em quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção dos crimes, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, não há que se falar em

redução da pena, merecendo, assim, ser mantida a reprimenda como sopesada na sentença."

E acrescentou:

"A Revisão Criminal para efeito de redução da pena depende de comprovação de erro técnico ou de injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de infringência do texto e/ou vontade da lei, não sendo suficiente mera insatisfação da parte concernente ao quantum aplicado."

A divergência entre a defesa e os órgãos julgadores quanto à valoração das circunstâncias judiciais não caracteriza, por si só, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

A defesa invoca ainda o fato de que o Ministério Público Estadual, nas instâncias ordinárias, opinou pela redução da pena.

De fato, o Parquet estadual sugeriu a redução da pena-base para 6 anos e 6 meses, com pena final de 7 anos e 7 meses.

Todavia, como bem pontuou o Ministério Público Federal:

"A divergência entre a sugestão do Ministério Público Estadual e a decisão judicial não caracteriza, por si só, ilegalidade. O parecer ministerial, embora relevante, não vincula o julgador, que tem o dever de fundamentar sua decisão com base nos elementos dos autos e nas circunstâncias do caso concreto."

O fato de o órgão acusatório ter opinião diversa quanto ao quantum da pena não invalida a fundamentação judicial, especialmente quando esta foi mantida por dois órgãos colegiados do Tribunal de Justiça estadual.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Federal, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal.

Subsidiariamente, não vislumbro flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do meu voto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0205024-2

HC 1.009.176 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00546422720068152003 08112288120198150000 20020060546427 546422720068152003
8112288120198150000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO

ADVOGADO : CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO - PB011050

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : IVANILDO JUVINO SILVA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026